



## PARECER JURÍDICO

**PARECER LICITATÓRIO: N.º 023/2017**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 00741/17**  
**MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 008/2017**  
**OBJETO: Aquisição De Material De Expediente**  
**ENTE LICITANTE: Município de Sobral**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE para a Secretaria de Saúde do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei n.º 8.666/93 -- Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 84 (oitenta e quatro) folhas.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Geral do Município - PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológicas.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (às fl. 52), protocolado e numerado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fl. 01).

<sup>1</sup>Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93



Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 0701.10.301.0102.2011.33903000.

A Portaria nº 001/2017 (fl. 48) constituiu a Comissão Permanente de Licitação para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000<sup>2</sup>, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado<sup>3</sup>, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: D P BARBOSA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, sob o CNPJ nº 08.732.993/001-06 (às fls. 15-22), A C AZEVEDO FILHO - ME, sob o CNPJ nº 06.265.510/001-77 (às fls. 23-30) e ALIARDO ARAUJO FONTELE - ME, sob o CNPJ nº 22.456.916/0001-93 (às fls. 31-47).

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- 1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Secretaria de Saúde deste Município (fl.01);
- 2 - Justificativa (fl.02);
- 3 - Termo de referência (fl.03-11);
- 4 - Média mercadológica/pesquisa de mercado (fl.12-48);
- 5 - Portaria nº 001/2017 e publicação do ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação (fl.48-49);
- 6 - Autuação (fl.52);
- 7 - Edital, contendo: I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa (fl.53-80);
- 8 - Publicação do decreto nº 785 de 30/09/2005 regulamentando a modalidade de pregão presencial e eletrônico (fl.81-84).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

<sup>2</sup>Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

<sup>3</sup> "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



## DO EXAME

### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 64/70), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente R\$ 1.067.062,18 (um milhão, sessenta e sete mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

<sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



## II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

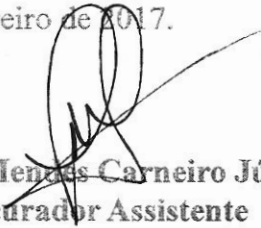
Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

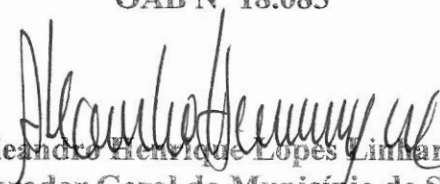
### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE., 01 de fevereiro de 2017.

  
**Antônio Mendes Carneiro Júnior**  
Procurador Assistente  
OAB Nº 18.085

  
**Aleandro Henrique Lopes Limaes**  
Procurador Geral do Município de Sobral  
OAB Nº 22.348

  
Município de Sobral

**Aleandro Henrique Lopes Limaes**  
Procurador-Geral  
OAB/CE 22348